



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 26 de julho de 2006 - Nº 140

TERESINA - PIAUÍ

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 05/GPAD/2006
PORTARIA Nº 022/GAB/2006, DE 06.02.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 05/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 022/GAB/2006, de 06.02.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09116-2, porque teria extraviado a arma de fogo tipo revólver, marca TAURUS, cal. 38 SPECIAL, número de série KL543862, tobo 02 003614, de fabricação nacional, com capacidade para 6 (seis tiros), e identificada com a sigla SSP-PI, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública, cautelada em seu nome, ocasião em que a mesma teria sido subtraída do interior do veículo do referido servidor, estacionado destravado pelo próprio imputado, em frente a sua residência localizada no bairro Morada Nova, Quadra 13, bloco 09, apto 101, nesta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls.11);
- 2) Defesa Prévia (fls. 12/15);
- 3) Oitivas de Benedito Mendes Mesquita (fls. 19/20);
- 4) interrogatório do sindicado (fls.21/22);
- 5) Apresentação de quesitos pela causídica do sindicado para serem apreciados no Laudo de Exame Pericial Merceológico (25/26);
- 6) Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0731/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 08.03.06 (fls. 37/38);
- 7) despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele infringido o disposto no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.41/42);
- 8) notificação do sindicado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.43/44);
- 9) juntada da defesa final (fls.45/49).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls.50/54), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, opinando pela pena administrativa de advertência, além de ser observado o disposto no art. 142, §3º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, que trata de reposições ao erário, bem como a observância ao art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que restar comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.50/54), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a natureza da infração não foi grave, considerando ainda que o servidor imputado possui bons antecedentes, pois nada consta que desabone sua vida funcional, conforme se vê de certidão à fl. 06, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09116-2, e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), montante este apurado pelo Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0731/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 08.03.06 (fls. 37/38), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por ter ele infringido o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina, 21 de julho de 2006

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 367/GS/06

Teresina, 21 de julho de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **21/07/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **05/GPAD/2006**, instaurada pela Portaria nº 022/GAB/2006, de 06.02.06;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES**,